



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Autógrafo nº 047/25**

**Projeto de Lei Ordinária nº 056/25**

**Autoria: Vereador Adeilton Tiago dos Santos**

**LEI Nº....., DE ..... DE ..... DE 2025.**

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção de trânsito de pedestres e bloqueio de acesso de veículos em vielas no âmbito do Município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a instalação de dispositivos de proteção de trânsito de pedestres e bloqueio de acesso de veículos em vielas no âmbito do Município de Votorantim.

Parágrafo único. A instalação dos dispositivos visa garantir a segurança dos pedestres e limitar o acesso de veículos em locais de acesso restrito, preservando a integridade física dos transeuntes.

Art. 2º As diretrizes e condições para a execução desta Lei são:

I - Os dispositivos de proteção de trânsito deverão ser instalados em pontos estratégicos ao longo das vielas, conforme mapeamento realizado pelos órgãos competentes;

II - O bloqueio de acesso deverá ser eficaz para barrar a entrada de veículos não autorizados, mantendo acesso livre apenas para pedestres e serviços de emergência;

III - Os materiais utilizados nas instalações deverão observar normas técnicas de segurança e durabilidade.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência formal;

II - Multa no valor a ser estipulado pelo setor competente, aplicada em caso de danos a dispositivos instalados;

III - Outras sanções administrativas previstas na legislação municipal.

§1º Em caso de reincidência o valor da multa será em dobro.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Estão isentos das penalidades órgãos públicos e entidades que atuem em parceria com o município para a execução de melhorias urbanas.

Art. 4º A fiscalização e o cumprimento das disposições desta Lei ficarão a cargo da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 8 de julho de 2025.

**RODRIGO DE MELO KRIGUER**  
**Presidente**

**LUCIANO SANTOS DA COSTA**  
**1º Secretário**

**RONALDO FURQUIM DE CAMARGO**  
**2º Secretário**